

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

Contribuição Assistencial

O presente Comunicado Técnico elaborado pelo Conselho de Relações do Trabalho tem o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o desconto, pelos empregadores, da contribuição assistencial (negocial) dos trabalhadores em prol do seu sindicato profissional.

Primeiramente, importante destacar que o art. 611-A, incluído na CLT pela Lei da Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dispõe que o negociado prevalece sobre o legislado em diversos pontos. Contudo, não contempla a possibilidade de criar obrigação para os empregadores de descontar de todos os seus empregados (sindicalizados ou não) o valor relativo às contribuições destinadas ao sindicato profissional (assistencial ou negocial) aprovadas em assembleia da categoria e prevista em instrumento coletivo, sem sua prévia e expressa autorização, assim como, não obriga todos os integrantes da categoria profissional a pagá-las, independente de associação e autorização.

Ao contrário, o art. 611-B, da CLT, incluído pela Modernização Trabalhista, em seu inciso XXVI, dispõe expressamente que constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho a supressão ou redução do direito a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Portanto, há expressa previsão legal de que não poderá o instrumento coletivo estabelecer a cobrança ou desconto no salário do empregado de valores destinados ao sindicato, sem a sua expressa anuência.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, esboçado no Precedente Normativo 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), também é no sentido de que cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie para trabalhadores não sindicalizados são ofensivas à liberdade de associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição da República). Assim, os valores descontados irregularmente são passíveis de devolução.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, através da Súmula 666, que foi convertida na Súmula Vinculante nº. 40 firmou o entendimento de que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

Recentemente, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida, confirmou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que veda o desconto da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados ao sindicato, determinando que o sindicato profissional agravante se absteresse de instituir, em acordos ou convenções coletivas, contribuições obrigando trabalhadores não sindicalizados, fixando multa em caso de descumprimento.

Dessa forma, tem-se que o desconto da contribuição assistencial é **FACULTATIVO, incumbindo ao empregador somente efetuar-lo após a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA e EXPRESSA do trabalhador**, como previsto no artigo 462 da CLT.

Ainda que existam questionamentos judiciais, bem como a Medida Provisória em análise no Congresso Nacional que, em tese, pode vir (se aprovada) a alterar a nova lei, reitera-se que o desconto de qualquer contribuição deve ser feito somente mediante autorização prévia e expressa do empregado.

Destacamos que as deliberações em assembleia geral não podem contrariar a Lei e, portanto, não tornam a contribuição assistencial obrigatória, visto que estará contrariando o artigo 462 da CLT, que não foi modificado pela nova lei e permanece com a redação original, bem como o artigo 611-B inciso XVI, da CLT, com redação dada pela Modernização Trabalhista que veda qualquer cobrança ou desconto salarial sem anuência do trabalhador.

Desta forma, a eventual publicação, por parte dos sindicatos de trabalhadores, de editais de convocação para assembleias gerais para discutir a contribuição assistencial, bem como de editais de notificação para que as empresas efetuem o desconto da contribuição assistencial de seus empregados, conforme definido em assembleia e a inserção de cláusulas prevendo o pagamento de contribuições assistencial e/ou negocial não podem obrigar as empresas (ou empregadores) a efetuarem o desconto da referida contribuição dos seus empregados, sendo necessária a autorização prévia e expressa do empregado, nos termos da Lei.

Por fim, destacamos que neste momento a questão é extremamente controvertida, sendo objeto de diversas ações judiciais, inclusive no STF, e contestada por diversos setores da sociedade, em especial as entidades sindicais e de classe, de modo que ainda será pauta de muitas discussões e análises pelo judiciário. Essas situações tem influência muito grande nas Negociações Coletivas, mas reiteramos que as assembleias patronais poderão contornar este cenário com base na sua autonomia e conforme os interesses da sua categoria.

O CONTRAB segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.